

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PORTARIA Nº 165/09-CJRM

A Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo **Sr. Romildo Gomes da Paz**, Presidente da Comissão de Sindicância, nos autos de Sindicância Investigativa nº 2009.6.000775-4, instaurado pela Portaria nº 143/2009-GJCJRM publicada em 08/10/2009;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo de Sindicância a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 20 de novembro de 2009.

Resenha nº 068/2009- CJRM

Belém (Pa), 24 de novembro de 2009

01 - Reclamação Nº 2008.6.001502-1

Reclamante: Severino Antonio Alves

Advogado: Severino Antonio Alves OAB/PA 11857

Reclamado: Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - FACI

Decisão: Observa-se no caso sub examine que esta Douta Corregedoria de Justiça já proferiu decisão nestes autos, tendo inclusive transitado em julgado, consoante certidão de fl. 79. Considerando que a MM. Juíza de Direito relatou fatos já apreciados por este Órgão Correicional, conforme citado alhures, determino o arquivamento desta reclamação. Belém, 12 de novembro de 2009.

02 - Reclamação / Processo Administrativo Disciplinar Nº 2009.6.000032-8

Reclamante: Fabíola Urbinati Maroja - Juíza do 1º Juizado Especial Criminal da Capital

Indiciado: Sergio Magalhães - Oficial de Justiça, Avaliador

Advogado: Francisco das Chagas Fidelis OAB/PA 3379

Decisão: Diante dos graves fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, bem como os danos causados às partes e a moral do Judiciário, **acolho** o Relatório da Comissão Processante, por entender que a conduta do indiciado Sergio Augusto Lopes Magalhães, Oficial de Justiça Avaliador se afigura como grave nos termos do art. **189 caput, 1ª parte (em caso de falta grave)**, devendo por isso ser responsabilizado administrativamente consoante o disposto no **art. 183, II** da Lei nº 5.810/94, devendo lhe ser aplicada a pena de 90 (noventa) dias de suspensão, pelas razões de fato e de direito constante dos autos do presente processo administrativo disciplinar. Lavre-se a competente Portaria de suspensão depois de ultrapassado o prazo recursal, encaminhando ao Diário de Justiça para publicação e remetendo cópia à Secretaria de Administração para o registro do fato nos assentos funcionais do referido servidor, providenciando também esse registro nos assentos existentes nesta Corregedoria. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de novembro de 2009.

03 - Reclamação Nº 2009.6.000186-3

Reclamante: Jose Ricardo da Silva Delgado

Reclamado: Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Decisão: Pelo exposto, recomendo à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém que verifique se há comprovação nos autos de ser o reclamante portador de deficiência a ser amparado pela Lei nº 10.048/2000 e do Decreto nº 5.296/2004, para que se observe a prioridade legal prevista no art. 1º, inciso IV e V do Provimento nº 12/2009. Dê-se ciência ao reclamante e ao Juízo reclamado, após archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de novembro de 2009.

04 - Reclamação / Processo Administrativo Disciplinar Nº 2009.6.000308-3

Reclamante: Kelly Cristina Almeida de Sousa

Indiciada: Maria Matos Rayol Santos - Oficial Interina do 3º Ofício de Registro Cível da Capital.

Advogada: Rebeca Godoi da Silva OAB/PA 14.161

Decisão: Diante dos graves fatos ocorridos e conhecidos da indiciada, bem como os danos causados às partes, **acolho** o Relatório da Comissão Processante, por entender que a conduta da indiciada Maria Matos Rayol Santos, Oficiala do 3º Ofício de Registro Civil da Capital, se afigura como grave resultando em infringência ao art. 30, V, e ao art. 31, I, II e V, ambos da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), devendo por isso ser responsabilizada administrativamente consoante o disposto no art. 32, III c/c o art. 33, III, " *in fine* ", ambos da lei anteriormente mencionada, com a pena de 90 (noventa) dias de suspensão, pelas razões de fato e de direito constante dos autos do presente processo administrativo disciplinar. Lavre-se a competente Portaria de suspensão depois de ultrapassado o prazo recursal, encaminhando ao Diário de Justiça para publicação e remetendo cópia à Secretaria de Administração para o registro do fato nos assentos funcionais da referida Oficiala, providenciando também esse registro nos assentos existentes nesta Corregedoria. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de novembro de 2009.

05 - Reclamação Nº 2009.6.000933-8

Reclamante: Elisangela Maria Rodrigues de Oliveira

Reclamado: Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital